



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 007/2019 – Origem: Notícia de infração n. 269 e Inquérito n. 311

Denunciados:

- a) **Guarani Esporte Clube (CE) incurso nos Arts. 191, 214, 220-A, 234, 235 todos do CBJD;**
- b) **Fabio Vasconcelos Modolo, Presidente do Guarani EC, incurso nos Arts. 191, 220-A, 234, 235 todos do CBJD.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em sessão realizada no dia 21 de janeiro de 2019, Por unanimidade de votos, **condenar o Guarani Esporte Clube/PE ao pagamento de multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração ao Art. 191 do CBJD, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao Art. 220-A do CBJD, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) **mais a suspensão de 180 dias**, por infração ao Art. 234 do CBJD, e, absolve-lo quanto às imputações dos Arts. 214 e 235, ambos do CBJD; **absolver Fabio Vasconcelos Modolo**, Presidente do Guarani EC, quanto às imputações aos Arts. 191, 220-A, 234, 235, todos do CBJD. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD

Gustavo Koch Pinheiro
Auditor – 1ªCD
Relator



Relatório:

1. Foi recebida por este Tribunal em 04 de setembro de 2019, notícia de infração disciplinar apresentada pela Associação Esportiva Tiradentes/CE. O noticiante informa o clube denunciado teria registrado CETDs valendo-se de assinaturas e atestados médicos falsos.

2. Paralelamente, foi aberto procedimento preliminar n. 311 sobre o mesmo tema, tendo sido recebido pela Procuradoria em 27 de agosto de 2018. Em despacho inicial foi aberto prazo para a CBF se manifestar sobre os fatos narrados, o que foi feito em 24 horas.

Em 05 de setembro de 2018, a Procuradoria proferiu parecer concluindo que em verdade, havia um pedido de abertura de inquérito pelo clube noticiante, a fim de que pudessem ser apuradas as alegações feitas. A Procuradoria opinou favoravelmente à abertura de inquérito (fls 140).

3. Por decisão do Presidente deste Tribunal foi acolhido o pedido de abertura de inquérito em 18 de setembro de 2018 (fls. 142).

Foram solicitados documentos à CBF (fls. 143/223 e 224/231) e ao denunciado (232/236). O denunciado deixou de atender à solicitação deste Tribunal (fls. 237).

Foi apresentado parecer pelo relator em 1º de novembro de 2018 (fls. 238/243), opinando pelo oferecimento de denúncia. Em face de esclarecimentos complementares prestados pela Federação Cearense de Futebol (245/252), o Relator reconsiderou parcialmente suas conclusões, concluindo o inquérito em 18 de novembro de 2018.

4. Nesse sentido, foi apresentada e recebida a presente denúncia em 14 de janeiro de 2019 (fls. 13) contra o Clube Guarani e de seu presidente pelas seguintes infrações:

- I. Art. 191 - Violação de regulamento ao deixar de submeter seus atletas a exame médico.
- II. Art. 214 – Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente;
- III. Art. 220-A - Deixar de colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares;
- IV. Art. 234. – Falsificar documento público ou particular, inserindo declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

falsa, para o fim de usá-lo perante entidade desportiva (CBF).

V. Art. 235. Atestar ou certificar falsamente, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

5. Nenhum dos denunciados é primário.

6. Foi deferida a juntada de prova documental pela defesa (fls. 16/25). Pelos documentos, verifica-se que o presidente denunciado “abandonou” o clube em **26 de janeiro de 2018**, fato este comunicado à polícia civil e à FCF (fl. 18).

VOTO

Preliminar de prescrição

7. Foi examinada a hipótese de prescrição ao presente caso por esta Comissão. No entanto, restou entendido que não ocorreu. Não havendo o CBJD fixado prazo específico para as infrações ora denunciadas, aplica-se a regra geral do §2º do art. 165 de 60 dias.

Embora os fatos narrados tenham ocorrido ao final de janeiro e fevereiro de 2018, a douta Procuradoria do STJD somente teve deles ciência quando da conclusão do inquérito em 18 de novembro de 2018. Portanto, este o marco inicial na forma do item *d* do §6º do mesmo artigo.

Logo, mesmo desconsiderando a suspensão dos prazos pelo recesso (art. 169-A), a denúncia seria tempestiva.

Por outro lado, mesmo que entendêssemos que os fatos foram conhecidos pela Procuradoria em 27 de agosto ou em 04 de setembro de 2018, o art. 168, I do CBJD estabelece que o prazo de prescrição é interrompido pela instauração de inquérito, que ocorreu em 18 de setembro de 2018, recomeçando a fluir em 18 de novembro de 2018, na forma do art. 169 do CBJD.

Portanto, independentemente da via de interpretação escolhida, a conclusão é a mesma: não há prescrição.

Mérito

8. Os novos documentos trazidos aos autos deixam o caso ainda mais complexo. Isso porque confirmam as informações prestadas pelo Noticiante de que a assinatura do presidente também teria sido forjada. Conforme facilmente se verifica, 4 dos 6 contratos impugnados teriam sido celebrados posteriormente à saída do Presidente ora denunciado.

Ora, se o Presidente teria abandonado o clube e não estava mais participando dos atos de administração, como sua assinatura constou de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

contratos?

A conclusão é simples: não apenas a assinatura do médico foi “copiada e colada”, mas também do Presidente Fábio Modolo.

9. Nesse sentido a afirmação do noticiante em fls. 6 do proc.

311:

Em negociações com atletas, ocorrida em 06 de abril de 2018, via telefone, quando faziam parte desse embate o Sr., Marcos Luiz, presidente do Tiradentes, em Fortaleza, e, o Sr., Fabio Modolo, esse eis presidente do Guarani Esporte Clube, em São Paulo, oportunidade essa, que o Sr., Fabio narrou diversos detalhes que originou sua saída truculenta da agremiação, em que o mesmo era Presidente., chegando, inclusive a fornecer uma copia da ata de uma assembléia, em anexo, que fora realizada em suas costas, quando o mesmo se encontrava em Fortaleza, tratando de assuntos, de interesse do clube junto a Federação Cearense de Futebol, como por exemplo: A liberação dos valores recebidas pelas as transmissões esportivas.,

Nessa mesma oportunidade, chegou a relatar diversas irregularidades, praticadas pelos os servidores do Guarani, que ensejaram as referidas aberrações.,

Por fim, constou ainda de fls. 08:

Para não mais se alongar, e que notadamente essas matéria será apurada em “inquérito desportivo”, o próprio eis presidente do Guarani Esporte Clube, o Sr., Fabio Modolo, afirma que depois do dia 26 de janeiro de 2018, NÃO ASSINOU MAIS UM CONTRATO, SEQUER DO GUARANI., como pode ser possível?, se na documentação em anexo, existem inúmeros documentos assinados, pelo então presidente, se esse declara que não assinou?

10. Os contratos tidos por forjados, foram os seguintes:

Nome	Número	Data	Fls. inquérito
Nataniel de Oliveira Lima	1388742-CE	14/02/2018	152/155
Waldson de Gois Andrade	1385480-CE	31/01/2018	156/160
Ricardo Ferreira de Souza	1384962-CE	30/01/2018	161/165
Gabriel Crisostomo Silva S. Araújo	1388761-CE	20/02/2018	166/170
Flávio Henrique da Silva	1380740-CE	15/01/2018	171/175
Anderson Ivo Nunes Ribeiro	1375371-CE	15/01/2018	176/180



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

11. Em atenta análise, o relator do inquérito, Dr. Décio Neuhaus aponta de maneira atenta as irregularidades (fls. 239/241):

DAS IRREGULARIDADES CONTRATUAIS.

Como não vieram os contratos originais, e não houve manifestação do clube, a análise é feita, tão somente, pelos documentos carreados pelo clube noticiante e pela CBF.

Nesta toada, analisando os documentos de fls. 154, 159, 169, 174, 179 e 184, embora atestados de atletas diferentes, tem-se a cristalina e nítida percepção da infração eis que as assinaturas são iguais. E são. Vejamos:

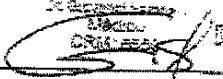


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

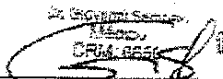
179 e 184.

Confrontemos assim assinatura do médico às fls.

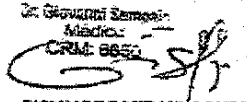
Assinatura na fl.179:


Dr. Giovanni Sampaio
Médico
CRM: 6650
GIOVANNI SAMPAIO GONDIM
Médico - CRM: 6650
fuzanos, 04/01/2012

Assinatura na fl. 184


Dr. Giovanni Sampaio
Médico
CRM: 6650
GIOVANNI SAMPAIO GONDIM
Médico - CRM: 6650
fuzanos, 04/01/2012

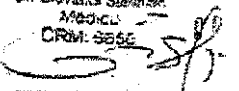
Também confrontemos a assinatura da pagina 159:


Dr. Giovanni Sampaio
Médico
CRM: 6650
GIOVANNI SAMPAIO GONDIM
Médico - CRM: 6650

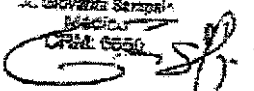


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL


Com a assinatura da fl. 174:

Dr. Giovanni Sampaio
Médico
CRM: 6656

GIOVANNI SAMPAIO GONDIM
Médico - CRM: 6656

E por fim colocamos a assinatura na folha 154:

Dr. Giovanni Sampaio
Médico
CRM: 6656

GIOVANNI SAMPAIO GONDIM
Médico - CRM: 6656

Com a assinatura da fl. 169:

Dr. Giovanni Sampaio
Médico
CRM: 6656

GIOVANNI SAMPAIO GONDIM
Médico - CRM: 6656

Neste último caso, inclusive se constata que o carimbo foi colocado de forma inclinada e a assinatura também segue a mesma forma.

12. No entanto, entendo que o Presidente deve ser absolvido. Em virtude das informações adicionais fornecidas pela defesa, pode-se concluir que os contratos não foram firmados pelo Presidente, mas sua assinatura copiada, tal como ocorreu com o médico.

Tal fato é evidente na medida em que o mesmo encerrou suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

atividades a partir de 26 de janeiro de 2018 e os contratos celebrados posteriormente contém sua “assinatura”.

13. Entendo que apenas a apresentação dos documentos originais poderia demonstrar conclusão em contrário. No entanto, a defesa alega que tais documentos não estão mais no clube, que o Presidente Modolo os teria levado.

Não acredito em tal versão. Até porque vários contratos foram “firmados” semanas após o abandono do presidente denunciado.

Para mim resta claro que alguém do clube deliberadamente inseriu cópia das assinaturas do presidente e do médico para viabilizar o registro de novos jogadores durante o período de tumulto político no clube, eis que estava iniciando o campeonato estadual.

14. Importante ainda destacar que não foi feita qualquer prova no sentido de que as assinaturas lançadas “em cópia” haviam sido autorizadas, sobretudo diante do afastamento do Presidente. Ao contrário, quando chamados a prestar esclarecimentos no inquérito ficaram silentes.

Realmente estamos diante de fatos gravíssimos, que inclusive merecem exame aprofundado pelas autoridades de segurança pública.

15. Clareado os fatos envolvendo a presente denúncia, passo a examinar os itens constantes do pedido formulado pela procuradoria:

a) Art. 191 c/c art. 11 do RNRTAF c/c art. 184 do CBJD

Ao deixar de realizar o exame médico dos atletas, efetivamente se verifica a violação do art. 11 do RNRTAF:

Art. 11 - Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deve ser anexado atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatória indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

Considerando a gravidade da infração e a exposição de risco grave para os atletas, voto no sentido de aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ocorrência, em um total de R\$ 6.000,00.

b) Art. 214

Inicialmente destaco que a denúncia oferecida faz referência a irregularidade de atletas que teriam participado de partidas válidas pelo Campeonato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Cearense Série A (Estadual), conforme documentos de fls. 72/87 do Processo 311/2018 em apenso. Logo, este STJD é incompetente para julgar infrações cometidas fora de competições organizadas pela CBF, pelo que, não conheço da denúncia neste ponto.

Cabe registrar que, apesar de extremamente grave os fatos apontados e da fácil verificação das infrações cometidas, o Procurador Geral do TJD do Ceará determinou o arquivamento, deixando de oferecer denúncia ou mesmo de solicitar a abertura de inquérito. Felizmente, os fatos chegaram a este Tribunal, onde puderam ser apurados e processados.

c) Art. 220-A

Conforme demonstrado nos autos, foi aberto inquérito para apurar as irregularidades nos contratos mencionados. Devidamente intimado para oferecer esclarecimentos, o clube não respondeu (fls. 237), restando a infração do art. 220-A do CBJD corretamente configurada. Considerando que o inquérito já foi encerrado, entendo que prestação não é mais útil. Portanto, resta apenas aplicar uma multa ao Clube pela omissão, a qual fixo em R\$ 10.000,00.

d) Art. 234

Quanto a falsificação em si, reitero as razões já apresentadas para acolher a denúncia. Pelos documentos juntados, relacionados de forma ilustrativa no parecer do Auditor condutor do inquérito, se verifica a sobreposição da mesma assinatura e carimbo do médico digitalizados em diversos contratos do Clube demandado. Restou igualmente claro o procedimento de copiar e colar a assinatura do Presidente, em flagrante falsificação evidenciada pela sua saída do clube.

Por tais razões, entendo pela condenação do clube denunciado na forma do art. 234 do CBJD, suspendendo-o pelo prazo de 180 dias, e aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 20.000,00, considerando o elevado número de contratos contendo falsificações.

Ainda, considerando que o contrato especial de trabalho desportivo deve ser registrado junto à CBF para que seja dada publicidade a terceiros, entendo que se aplica o § 2º do art. 234, pelo que, após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

e) Art. 235

Entendo que o art. 235 não se aplica ao caso concreto. O artigo prevê conduta onde, p. ex. o médico, apesar de sabedor de fato ou circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

impossibilitasse a prática desportiva, atestasse falsamente que o jogador está apto. Aqui se trata da falsificação do próprio atestado. Nesse sentido, voto pela absolvição.

É como voto.

Gustavo Koch Pinheiro
Relator